

Parecer nº 127/IEF/NAR ARINOS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0037283/2024-28

## PARECER ÚNICO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Luiz Roberto de Oliveira Fernandes		CPF/CNPJ: 006.968.036-15
Endereço: Condomínio Ville Montaigne		Bairro: SEtor habitacional Jardim Botânico - Lago Sul
Município: Brasilia	UF: DF	CEP: 71680-357
Telefone: (38) 999826534	E-mail: leoneptu@yahoo.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(  ) Sim, ir para o item 3    (  ) Não, ir para o item 2

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:		E-mail:

### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Catingueiro e Cedro e Cachoeira	Área Total (ha): 628,6417
Lugar Denominado Itapu	
Registro nº : 45.621 Livro: 02 Folha: Comarca: Unaí	Município/UF: Unaí/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170404-2433.928F.7DBE.4614.8BAC.1341.6713.8C76 e MG-3170404-B2FB738F4A054D5F96081608A40B2BBD	

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Corretiva)	0,0284	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,0074	ha

### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0284 (corretiva)	ha	23K	281.269	8.173.715
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,0074 (Requerida)	ha	23K	281.259	8.173.736

### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Retirada de cascalho para recuperação das estradas internas do empreendimento	1,0358

### 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
------------------------------	----------------------	--	-----------

Cerrado	Stricto Sensu		1,0358
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	68,2373	m <sup>3</sup>
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	2,1774	m <sup>3</sup>
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	9,00	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 09/12/2024

Data da vistoria: 06/02/2025

Data de solicitação de informações complementares: 26/02/2025

Data de prorrogação para apresentar informações complementares: 24/04/2025

Data do recebimento de informações complementares: 23/07/2025

Data de emissão do parecer técnico: 01/08/2025

## 2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para Supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0284 hectares (Área corretiva) e 1,0074 hectares (Área requerida), para regularização de cascalheira, no empreendimento Fazenda Catingueiro e Cedro e Cachoeira Lugar Denominado Itapu, localizado no município de Unaí/MG.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Catingueiro e Cedro e Cachoeira Lugar Denominado Itapu, localizado no município de Unaí/MG, possui uma área total de 628,6417 hectares (9,67 módulos fiscais), conforme coordenadas 23K x: 280.882 e y: 8.174.928.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado stricto sensu. A topografia é suavemente plana, com solos classificados como Cambissolo háplico distrófico - CXbd9. Os recursos hídricos incluem a Fazenda Catingueiro e Cachoeira lugar denominado Itapu e banhada por barragens e a vereda do Imburuçu, os principais tributários desse trecho são o rio Preto, o rio da Prata e o ribeirão Entre-Ribeiros, que fazem parte da bacia do Rio paracatu que pertence a bacia do São Francisco.

A área é composta por 01 imóvel, registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR). No total de 628,64 hectares: 559,01 ha são destinados à agricultura, 36,97 ha de área de preservação permanente e 33,34 ha correspondem a remanescentes de vegetação nativa.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170404-2433.928F.7DBE.4614.8BAC.1341.6713.8C76

Área total: 628,64 ha

Área de reserva legal: 0,00 ha

Área de preservação permanente: 36,97 ha

Área de uso antrópico consolidado: 559,01 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada: 172,1490 ha

( ) A área está em recuperação: 0,00 ha

( ) A área deverá ser recuperada: 0,00 ha

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR: 0,00 ha

( x ) Averbada: 172,1490 ha

( ) Aprovada e não averbada: 0,00 ha

- Houve ganho ambiental:

( ) não

( x ) sim: 46,4206 ha

- Número do documento:

Está averbado na AV-7 da matricula 26.989, onde está citado na Av - 32 da matrícula 19030, que posterior virou matrícula 45.621.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( x ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade: CAR nº MG-3170404-B2FB738F4A054D5F96081608A40B2BBD

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um) fragmento de vegetação nativa

- PRA: Foi proposto através do PRADA (118819622) a recuperação das áreas de preservação permanente na propriedade, onde a área 1 possui 7,60 hectares e a áreas 2 possui 2,10 hectares totalizado 9,70 hectares de área de preservação permanente a ser recuperadas.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 33,34 hectares; área rural consolidada 559,01 hectares e APP 36,97 hectares.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos estabelecidos na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se com status: Analisado após notificação aguardando aprovação do GO. No presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal averbada 172,1490 hectares, localizada em outra propriedade de mesma titularidade CAR nº MG-3170404-B2FB738F4A054D5F96081608A40B2BBB.

### 3.2.1 Cadastro Ambiental Rural

- Número do registro: MG-3170404-B2FB738F4A054D5F96081608A40B2BBB

Área total: 227,93 ha

Área de reserva legal: 217,79 ha

Área de preservação permanente: 8,79ha

Área de uso antrópico consolidado: 0,00 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada: 217,79 ha

( ) A área está em recuperação: 0,00 ha

( ) A área deverá ser recuperada: 0,00 ha

- Formalização da reserva legal:

- ( ) Proposta no CAR: 0,00 ha  
( x ) Averbada: 217,79 ha  
( ) Aprovada e não averbada: 0,00 ha

- Houve ganho ambiental:

- ( ) não  
( ) sim: 0,055 ha

- Número do documento:

Está averbado na AV-7 da matrícula 26.989 e Av - 5 da matrícula 26.989.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- ( x ) Dentro do próprio imóvel  
( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade:  
( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um) fragmento de vegetação nativa

- PRA

Não foi identificado áreas a serem recuperadas.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 227,77 hectares; área rural consolidada 0,00 hectares e área de reserva legal averbada 217,79 hectares e APP 8,79 hectares.

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se com status: Analisado após notificação aguardando aprovação do GO. No presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal averbada 172,1490 hectares, pertencente a outra propriedade de mesma titularidade CAR nº MG-3170404-2433.928F.7DBE.4614.8BAC.1341.6713.8C76 e 45,6410 hectares pertencentes a esta propriedade.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0284 hectares (Área corretiva) e 1,0074 hectares (Área requerida), para regularização de cascalheira

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado stricto sensu

- Inventário Florestal/Censo Florestal: A área requisitada é inferior à 10 hectares onde é dispensado o Inventário florestal.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( x ) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

( x ) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Retirada de cascalho para recuperação das estradas internas da propriedade, em 1,0358 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da

taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 70,4147m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 9,00 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 70,4147m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 9,00 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente: R\$ 665,24 pago em 18/09/2024

Taxa de Expediente AIA corretivo: R\$ 659,96 pago em 18/09/2024

Taxa florestal (lenha): R\$ 504,38 pago em 18/09/2024

Taxa florestal (lenha): R\$ 32,19 pago em 18/09/2024

Taxa florestal (madeira) R\$ 444,29 pago em 18/09/2024

Taxa de reposição Florestal: R\$ 68,98 pago em 18/09/2024

Sinaflor: 23134451

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Em sua maior parte muito baixa e em menor parte baixa

- Prioridade para conservação da flora: Em sua totalidade classificada como muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não encontra-se em área prioritária para conservação.

- Unidade de conservação: ( x ) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: ( x ) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: Encontra-se em área de conflito pelo uso da água

## **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: culturas anuais e cascalheira
- Atividades licenciadas: culturas anuais
- Classe do empreendimento: LAC
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAC
- Número do documento: LAC N°1871\_2022

## **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria técnica foi realizada no dia 06/02/2025 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Catingueiro e Cedro e Cachoeira Lugar Denominado Itapu, localizado no município de Unaí/MG, em nome do Sr. (a) Luiz Roberto de Oliveira Fernandes. Acompanhou a vistoria o (a) Sr. (a) Leonel Araujo da Silva – consultor(a) ambiental.

### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: Suavemente plano
- Solo: com solos classificados como Cambissolo háplico distrófico - CXbd9
- Hidrografia: Os recursos hídricos incluem a Fazenda Catingueiro e Cachoeira lugar denominado Itapu e banhada por barragens e a vereda do Imburuçu, os principais tributários desse trecho são o rio Preto, o rio da Prata e o ribeirão Entre-Ribeiros, que fazem parte da bacia do Rio paracatu que pertence a bacia do São Francisco.

### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: Na propriedade a vegetação predominante é o Cerrado Típico que tem como característica, árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas, geralmente com evidências de queimadas. Os arbustos e subarbustos encontram-se espalhados, com algumas espécies apresentando órgãos subterrâneos perenes (xilopódios), que permitem a rebrota após queima ou corte. Os troncos das espécies lenhosas em geral possuem cascas com cortiça grossa, fendida ou sulcada, e as gemas apicais de muitas espécies são protegidas por densa pilosidade. As folhas em geral são rígidas e coriáceas, o local de supressão já encontra-se em uso antrópico consolidado.
- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução nº 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui 1,0358 ha, e foi(ram) apresentado (s) o Relatório de fauna, atendendo assim as previsões da norma, conforme consta no documento (100051511).

## **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Não foi apresentado alternativa locacional, uma vez que se trata de uma regularização corretiva.

## **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Este parecer trata da análise da solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0284 hectares (área corretiva) e 1,0074 hectares (área requerida), para regularização de cascalheira para manutenção das estradas dentro da propriedade. A supressão de vegetação nativa esta disposta no Artigo 3º do Decreto Estadual nº47.749/2019, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:  
I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Na área requisitada de 1,0074 hectares para a Supressão de vegetação nativa, não se encontra em área de uso antrópico consolidada, a vegetação é típica de cerrado stricto sensu. Na área requerida para a supressão não foi identificado no inventário florestal e em vistoria nenhuma espécie imune de corte.

Na área requisitada de 0,0284 hectares para a regularização através de corretiva se encontra em área de uso antrópico consolidada, a vegetação é típica de cerrado stricto sensu, onde atualmente vem sendo utilizado para retirada de cascalho para manutenção das estradas internas da propriedade.

Considerando que a proposição de regularização das intervenções ambientais realizadas ilegalmente está cumprindo os critérios de sua regularização, conforme o artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

Foi verificado através de imagens de satélite e in loco através de vistoria é que a área suprimida irregular possui uma área maior que a área objeto de regularização corretiva, sendo de 0,47 hectares de cerrado stricto sensu, sendo 3 glebas: gleba1: 0,16 ha; gleba 2: 0,09 ha e gleba 3: 0,22ha. A supressão ocorreu posterior á Abril de 2020.

Lembrando que os 0,16 hectares suprimidos irregularmente ocorreu dentro da área de 1,0074 hectares requerido para supressão, resultando em uma área para regularizar corretiva de 0,31 hectares.

Toda intervenção irregular foi objeto da lavratura do auto de infração nº 97329/2025, no qual já foi quitado pelo proprietário e este acréscimo de área suprimida irregular será condicionado á regularização.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

#### **5.4 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020,

que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0284 hectares (corretiva) e 1,0074 hectares (requerida), localizada na propriedade Fazenda Catingueiro e Cedro e Cachoeira Lugar Denominado Itapu, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso interno no imóvel ou empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA apresentado anexo ao processo, em área de 9,70 ha, tendo como coordenadas de referência 280623 x; 8175436 y e 281452 x; 8173999 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade regeneração natural disseminação de sementes, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ( x ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

## Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
2	Executar o Plano de Recomposição de Áreas Degradadas e alteradas – PRADA , conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar após o encerramento das atividades minerárias na área autorizada. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
3	Formalizar processo de AIA corretivo, referente à área de 0,31hectares, conforme Auto de Infração nº 97329/2025	90 dias contados a partir do recebimento da Decisão

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome:** Nilson Alexandre Garcia

**MASP:** 1180559-5

*Processo analisado e finalizado pelo servidor acima listado, assinado pela coordenação NUREG devido férias regulamentares do servidor.*

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome:**

**MASP:**



Documento assinado eletronicamente por **Rejane Campos da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 06/08/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **119231952** e o código CRC **EFFA8264**.